



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324732

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2067460-96.2025.8.26.0000, da Comarca de Penápolis, em que é impetrante JOSE EDUARDO RABAL e Paciente ANA CLARA FERNANDES MAGALHÃES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal nº 2067460-96.2025.8.26.0000

Impetrante: Jose Eduardo Rabal

Paciente: Ana Clara Fernandes Magalhães

Autoridade coatora: Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Penápolis

Voto nº 31054

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO DOMICILIAR. LIMINAR DEFERIDA.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus requerendo a prisão domiciliar à Paciente que deu à luz na unidade prisional e é a única responsável pelo bebê.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a Paciente, mãe de um recém-nascido, faz jus à prisão domiciliar, considerando sua condição de única responsável pelo filho.

III. Razões de Decidir

3. A Paciente foi abordada por policiais e encontrada com substâncias ilícitas. Apesar de ser ré reincidente, é a única responsável pelo filho, conforme certidão de nascimento.

4. A prisão domiciliar visa à proteção e bem-estar da criança, conforme entendimento da 2ª Turma do STF no HC nº 165.704. A liminar foi deferida para conceder a prisão domiciliar, com restrições de liberdade.

IV. Dispositivo e Tese

5. Convalida-se a liminar e concede-se a ordem.

Tese de julgamento: 1. Prisão domiciliar concedida a mães de menores visa à proteção da criança. 2. A prisão domiciliar é restrição de liberdade, não liberdade provisória.

Legislação Citada:

- Não especificada no texto.

Jurisprudência Citada:

- STF, HC nº 165.704, 2ª Turma

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por **Jose Eduardo Rabal**, em favor de **Ana Clara Fernandes Magalhães**, alegando estar sofrendo ilegal constrangimento por parte do Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Penápolis.

Em breve síntese, o impetrante alega que a

Paciente deu à luz ao filho na unidade prisional e é a única responsável pelo bebê, argumentando que faz jus à prisão domiciliar.

Pugnou pela concessão da liminar para conceder a prisão domiciliar à Paciente ou substituir a prisão preventiva por outras medidas cautelares diversas do cárcere.

A liminar foi deferida (fls. 59/61) e a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 69/74).

Relatado, passo a votar.

FUNDAMENTAÇÃO

A liminar deve ser convalidada, ficando reiterados os termos da referida decisão de fls. 59/61:

“Consta dos autos que no dia 1º de novembro de 2024, policiais militares que faziam patrulhamento de rotina avistaram a Paciente na calçada de sua residência portando nos braços algo de cor preta e, ao se aproximarem com a viatura, a viram arremessando o referido objeto para o interior do imóvel. Os policiais então abordaram a Paciente e verificaram que na bolsa arremessada havia 03 porções de “maconha”, pesando 11,22g, 01 porção maior de “maconha”, pesando 20,66g, 16 eppendorfs contendo cocaína, pesando 11,83g, 01 porção de “crack”, pesando 0,21g e no interior do imóvel havia 13 porções de “crack”, pesando 3,07g.

Por ocasião da prisão, a Paciente se encontrava gestante, tendo o bebê nascido em 12 de fevereiro de 2025.

Pois bem.

Em que pese se tratar de ré reincidente, analisando a certidão de nascimento da criança (fls. 53), a Paciente é a única responsável pelo filho, vez que não consta nome de genitor no referido documento.

Desse modo, levando-se em consideração que a Paciente é imprescindível para o cuidado do filho e que a prisão domiciliar concedida às mães de menores visa à proteção e o bem-estar da criança, entendo ser caso para a concessão da prisão domiciliar, haja vista se tratar de bebê certamente em fase de amamentação tudo em consonância com o entendimento da 2ª Turma do STF no HC nº 165.704.

*Assim, **defiro a liminar** para conceder a prisão domiciliar à Paciente, lembrando sempre que a prisão domiciliar é **prisão com restrição da liberdade**, não liberdade provisória, devendo, portanto, a Paciente sempre permanecer no domicílio, somente podendo dele sair em caso de extrema urgência, devidamente comprovada e não ficar vagando pelas ruas como se em liberdade estivesse.*

A Paciente deverá comparecer em cartório no prazo de 5 dias uteis após o efetivo cumprimento da ordem de liberação para regularização de sua situação, ou seja, ser notificada da ação penal e informar o endereço no qual cumprirá a prisão domiciliar.

Oficie-se com urgência para os devidos fins”.

A Paciente informou o endereço no qual cumprirá a prisão domiciliar (fls. 233 dos autos de origem), cumprindo com a determinação imposta.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, convalida-se a liminar e **concede-se a ordem**.

Alberto Anderson Filho
Relator